



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.001589/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.364 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2006

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE APENAS PARA OS CASOS TRANSITADOS EM JULGADO

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito relativas a outros processos ou na esfera judicial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A multa aplicada, no caso de descumprimento da obrigação acessória tem um valor fixo, independentemente do número de competências em que a infração foi cometida e, tampouco, independe do montante não retido, conforme previsão do art. 22, § 9º, da Lei 8.212/1991.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos Regimento Interno do CARF, c/c a Súmula CARF n. 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.364 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36624.001589/2007-58

Relatório

Trata o **Auto de Infração DEBCAD** n. 37.046.926-7 (fl. 02), de CFL 83 “Deixar a empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta, inadmitida qualquer dedução, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, parágrafo 9º, na redação da Lei n. 9.528/1997, combinado com o art. 205, parágrafo 3., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999”. O período de apuração é 01/1997 a 06/2006 e o lançamento ocorreu em 19/01/2007.

Também foram lavrados contra a Contribuinte os seguintes autos de infração: **Debcad 37.046.925-9 (código 38)** pela não apresentação de documentos relacionados com as contribuições ora lançadas; **Debcad 37.046.924-0 (código 68)**: pois a autuada não declarou, integralmente, em GFIP os valores pagos a título de patrocínio a todos os "times de futebol" que patrocinou no período compreendido entre 01/1999 a 06/2006; **Debcad 37.046.927-5 (código 69)**: pois a autuada informou inexatamente campos da GFIP e **Debcad 37.046.926-7 (código 83)** de que trata estes autos, conforme Relatório Fiscal (fls. 12 a 18).

Em **Defesa** (fls. 29 a 49) a Contribuinte defende que: 1) houve cerceamento de defesa por vício formal e de constituição; 2) Requer o sobrestamento do feito até a decisão final dos processos Administrativos 19515.001339/2008-17 e n. 19515.001337/2008-28; 3) O lançamento deve ser retificado, dada a vinculação dos autos às NFLDs 37.046.922-4 e 37.046.923-2, em que se reconheceu a decadência das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior à competência 12/2001; 4) Não enquadramento das empresas licenciadas, das confederações/federações e dos clubes amadores no conceito de associações desportivas do artigo 22, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/1991; 5) Impossibilidade dos materiais, serviços pagos a terceiros e reembolsos funcionários integrarem a base de cálculo da contribuição, instituída pela Lei n. 9.528/1997; 6) Inconstitucionalidade da contribuição devida pelas associações desportivas.

O **Acórdão n. 16-20.010** da 14ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 473 a 489), Sessão de 07/01/2009, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Inicialmente, a Decisão esclarece que, ao contrário do que foi alegado pela contribuinte, no Relatório Fiscal houve a descrição de forma clara e expressa dos motivos de fato e de direito da imposição, de modo a permitir o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

Com relação à multa aplicada, manteve-se a exigência, vez que houve a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos da data do pagamento da multa aplicada anteriormente. É dizer, a multa foi aplicada em dobro pela reincidência.

Também decidiu que a empresa que repassa os recursos às associações desportivas é sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável legal, devendo reter e recolher à Seguridade Social o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos, conforme § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (também introduzido pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97, tendo seu texto alterado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

No mais, considerando que a NFLD 37.046.922-4 foi julgada parcialmente procedente em 22/12/2008, Acórdão 19.977, em que foram analisados todos os mesmos argumentos, constatou-se que houve a exclusão do crédito referente às competências 02/1998 a 11/2001, em virtude da decadência.

No entanto, evidenciou-se que a multa aplicada na presente autuação tem um valor fixo, independentemente das competências a que se relacione e dos valores não retidos. Sendo assim, a improcedência total da NFLD 37.046.923-2, em virtude da decadência e as alterações efetuadas nos valores da NFLD 37.046.922-4 não têm o condão de alterar o valor da multa aplicada.

Cientificada em 06/05/2009 (fl. 498), a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 499 a 515) em 29/05/2009 (fl. 499). Nele, afirma:

- 1) Cerceamento de defesa por vício formal e de constituição;
- 2) Requer o sobrestamento do feito até a decisão final dos processos Administrativos 19515.001339/2008-17 e n. 19515.001337/2008-28.
- 3) O lançamento deve ser retificado, dada a vinculação dos autos às NFLDs 37.046.922-4 e 37.046.923-2, em que se reconheceu a decadência das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior à competência 12/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº8 do STF e no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.
- 4) quanto à base de cálculo: defende o não enquadramento das empresas licenciadas, das confederações/federações e dos clubes amadores no conceito de associações desportivas do artigo 22, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/1991. E, ainda, a impossibilidade dos materiais, serviços pagos a terceiros e reembolsos funcionários integrarem a base de cálculo da contribuição, instituída pela Lei n. 9.528/1997.
- 5) Inconstitucionalidade da contribuição devida pelas associações desportivas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 06/05/2009 (fl. 498) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2009 (fl. 499).

Cerceamento do direito de defesa.

Alega a Recorrente que, ao contrário do que foi afirmado pela Decisão de 1ª instância, **o Relatório Fiscal citou apenas o dispositivo legal sem que se determinasse precisamente as circunstâncias em que foi praticado o suposto ato infracional**, o que implica em cerceamento do direito de defesa.

A Decisão recorrida consignou quanto ao tema que:

(fl. 477) 4.4. Ao contrário do que foi alegado na defesa interposta, no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório de Aplicação da Multa houve, por parte da Fiscalização, a descrição de forma clara e expressa dos motivos de fato e de direito da imposição, de modo a permitir o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

No Acórdão n. 2403-002.825 da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, Processo n. 19515.001338/2008-72 (relativo ao descumprimento de obrigação acessória, CFL 68), em sessão de 06/11/2014, com relatoria do Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, julgou-se que houve cerceamento do direito de defesa.

Como se constata pelo Relatório Fiscal (fls. 12 a 19), verifica-se que não se restringe à citação dos dispositivos legais, descrevendo que se trata de licenciamento e patrocínio aos “clubes de futebol”, bem como esclarece sobre a base de cálculo, os créditos considerados, e inclusive tópico sobre os contratos, como segue:

(fl. 14) 8.1 — Dentre estes documentos, foram apresentadas cópias de diversos contratos de

patrocínio e licenciamento (designados doravante de contratos), cuja análise demonstrou a existência de basicamente dois “tipos de contratação”:

a) o primeiro tipo, de licenciamento, de que é exemplo o contrato feito com o CLUBE DO REMO (cópia anexa), a notificada se obrigava, basicamente, a remunerar o “time de futebol” somente com um percentual sobre a venda dos produtos licenciados (royalties), conforme cláusula contratual expressa: (...)

(fl. 15) b) No segundo tipo de contrato, a que denominamos simplesmente de **patrocínio, de que é exemplo** o contrato com o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (cópia anexa), **ALÉM** das cláusulas constantes nos contratos de **licenciamento, ou seja, royalties, royalties mínimos e produtos de lançamento gratuitos**, ainda a notificada se comprometia a pagar **em dinheiro** valores fixos anuais ou semestrais, como se evidencia nas seguintes cláusulas do citado contrato com o Corinthians: (...)

(fl. 16) Verifica-se que, embora o contrato de patrocínio envolva um volume maior de prestações por parte da notificada, em ambos, no entanto, existem prestações devidas a título de royalties, a título de prestações “in natura”, como fornecimento de materiais, Instalações de lojas etc., como também prestações presentes em expressões genéricas do tipo: poderá fornecer (...) de comum acordo (“A LICENCIADA poderá fornecer quantidades maiores, a serem determinadas de comum acordo com o CLUBE, para eventos promocionais conjuntos e/ou de interesse comum:), ou ainda, outras vantagens (Nos termos da proposta de contratação, além do fornecimento de material e outras vantagens).

Neste sentido, como todas estas prestações se revelam base de cálculo das contribuições ora lançadas, é evidente que todos os relatórios contábeis enviados, periodicamente, aos limes de futebol”, para conferência dos valores devidos à título de patrocínio ou licenciamento assumem, neste contexto, relevância ímpar, pois são documentos que necessariamente integram o contrato, e se relacionam diretamente com as contribuições ora lançadas, na medida em que revelam, pormenorizadamente, as bases de cálculo (quando menos dos royalties e das prestações In natura”) de tais contribuições, possibilitando ao Fisco a conferência com os lançamentos contábeis.

Dada a importância de tais relatórios, insistentemente, solicitamos, por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em 27/07/2006 e 23/08/2006; no entanto, a notificada não nos apresentou os mesmos.

Além disso, no mesmo relatório, consta “como se chegou a base de cálculo – planilha I anexa”, que demonstra a insubsistência da alegação do Contribuinte.

Com isso, mantenho a Decisão de primeira instância quanto ao tema, não havendo cerceamento do direito de defesa.

Sobrestamento dos Autos.

Alega a recorrente que deve haver o sobrestamento do auto de infração, dado que os julgamentos dos processos Administrativos n. 19515.001339/2008-17 e n. 19515.001337/2008-28 devem ser levados em consideração para o julgamento do presente processo. Requer, com isso, o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida naqueles dois processos.

Quanto ao 19515.001339/2008-17, em sessão de 21/11/2013, o Acórdão 2301-003.855 não conheceu do Recurso Voluntário, dado pedido de desistência. Hoje está no ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF desde 29/05/2014, arquivado.

Já o 19515.001337/2008-28 (NFLD370469232) está no ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP desde 15/12/2008, arquivado.

Cabe observar que os presentes autos tratam de obrigação acessória, CFL 83, que, não possui vinculação à decisão dos processos administrativos citados pela Recorrente.

Além disso, o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo lei ou previsão regimental que autorize o sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito em outros processos administrativos, conforme artigo 61 da Lei n. 9.784/1999.

Posto isso, é entendimento majoritário no CARF que o artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, ao fazer menção às “decisões definitivas”, está se referindo àquelas transitadas em julgado.

Retificação do lançamento. Decadência das contribuições previdenciárias.

Alega a Recorrente que houve decadência das contribuições previdenciárias anteriores à competência 12/2001 em relação às NFLDs 37.046.922-4 e 37.046.923-2. Considerando que o presente auto é relacionado ao período atingido pela decadência naqueles processos, entende que o lançamento deve ser retificado.

Inicialmente, cabe registrar que a autuação deste Auto de Infração é relativa à CFL 83: “Deixar a empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta, inadmitida qualquer dedução (...)” (fl. 02).

Tratando-se de dever instrumental, o prazo decadencial inicia com o cumprimento da obrigação. É o que dispõe a Súmula CARF n. 148, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

O artigo 173, I CTN dispõe que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Nesse sentido vem se manifestando este Conselho no mesmo sentido:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de obrigação tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. [...]

(Processo n. 10.680.725178/2010-99. Acórdão n. 2201-003.798. Conselheiro(a) Relator(a) Dione Jesabel Wasilewski. Publicado em 30.08.2007).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. [...]

2. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública. [...]

(Processo n. 10805.003553/2007-97. Acórdão n. 2402-006.520. Conselheiro Relator João Victor Ribeiro Aldinucci. Publicado em 22.10.2018).

Dado que a autuação corresponde à cobrança de multa e que houve reincidência, como evidenciado pela Decisão de piso, correto está o lançamento, não havendo falar em retificação.

Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Alega a Contribuinte que não há o enquadramento das empresas licenciadas, das confederações/federações e dos clubes amadores no conceito de associações desportivas do artigo 22, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/1991.

Com relação à base de cálculo, também aduz que os materiais, os serviços pagos a terceiros e os reembolsos aos funcionários não integram a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 9.528/1997.

Quanto ao tema a primeira instância se utilizou do voto proferido pelo Acórdão 19.977 referente à NFLD 7.046.922-4:

(fl. 484) 5.27. A Impugnante alega nos itens 7 a 12 da defesa interposta que a fiscalização considerou, equivocadamente o, valor de R\$ 13.160.104,10 (treze milhões, cento e sessenta mil cento e quatro reais e dez centavos) como base-de-cálculo do presente lançamento, tendo em vista que, na realidade, tratam-se de lançamentos de ajustes manuais e, portanto, não representam pagamentos efetuados a clubes de futebol. Entretanto, além de fazer afirmações genéricas em relação a supostos estornos realizados na sua contabilidade, conforme foi bem salientado pelo Auditor Fiscal às fls. 1063 (manifestação fiscal após a diligência), a Impugnante não demonstra nos autos, mediante documentos hábeis, os fatos alegados, devendo ser enfatizado que os lançamentos de estornos, transferência ou complementações constituem exceções e não a regra na contabilidade, devendo estar muito bem individualizados e claros.

5.28. Assim, como não houve, por parte da Impugnante, a demonstração dos fatos alegados, durante a ação fiscal e, tampouco, na defesa interposta, mediante documentos hábeis, não é possível a exclusão dos referidos valores da base lançada.

(fl. 485) 5.29. Nos itens 19 e 20 da impugnação foi alegado que a fiscalização considerou como base de cálculo valores lançados na contabilidade como pagamentos ao INSS. Entretanto, os quatro lançamentos apresentados no citado documento 05, juntado aos autos (fls. 600/603 e 605/619), ao contrário do alegado pela Impugnante, foram feitos a débito na conta de despesa 535304 denominada "Promoção Clubes" e, portanto, não correspondem a recolhimentos ao INSS, mas sim, pagamentos de despesas com patrocínio a clubes de futebol, no caso, ao Cruzeiro, Internacional, Sport e Vitória. Assim, os documentos juntados aos autos pela Impugnante vêm confirmar o acerto do procedimento da Fiscalização.

(...)

5.31. Deve ser salientado que a legislação dispõe que as contribuições devidas pela empresa à Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento, no caso das associações que mantêm equipe de futebol profissional, foram substituídas pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita recebida a título de patrocínio, licenciamento e uso de marcas, patrocínio, publicidade etc. Ou seja, tal substituição abrange toda a folha de pagamento da associação, não sendo restrita a apenas à equipe de futebol. **Desta forma, não importa se a associação mantém outras modalidades esportivas, futebol amador etc, pois a substituição abrange às contribuições relativas à folha de pagamento de todos os segurados que prestam serviços à associação (atletas, técnicos e demais profissionais) sejam eles vinculados à equipe de futebol profissional ou não.**

Corroboro com as razões do Acórdão, mantendo a Decisão de piso quanto ao tema.

Inconstitucionalidade da contribuição devida pelas associações desportivas.

Considera a Contribuinte que artigo 22, parágrafo 9º da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, constitui ofensa ao artigo 195, I da CF/88, o que enseja o cancelamento do presente AI.

Acerca disso, cabe mencionar o teor da Súmula CARF n. 02, aprovada pelo Pleno em 2006: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Portanto, não assiste razão à Contribuinte, dado que, nos termos do Regimento Interno do CARF, c/c a Súmula CARF n. 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho